



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019, DO PODER EXECUTIVO

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019.

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

#### EMENDA Nº

(Do Senhor Carlos Sampaio e outros)

Art. 1º A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, passa a ter a redação alterada, nos seguintes termos:

O art. 1º da PEC nº 6, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Art. 40. ....

§ 4º Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos § 14, § 15 e § 16.

..... (NR)

Art. 201.....

IV – salário-família para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou ao companheiro e aos seus dependentes, observado o disposto no § 2º;

VI – auxílio-reclusão para os dependentes do segurado que receba rendimento mensal de até um salário mínimo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

..... (NR)

Art. 239. ....

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep até dois salário-mínimo de remuneração mensal é assegurado o pagamento de um abono salarial anual calculado na proporção de um doze avos do valor do salário-mínimo vigente na data do pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente, considerado como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho, observado o disposto no § 3º-A.

.....” (NR)

O art. 3º da PEC nº 6, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

V - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto no inciso II.

§ 5º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput, de idade de que trata o § 1º, não se aplicando o disposto no § 11, serão:

IV – período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto no inciso II.

§ 7º .....

II - a sessenta por cento da média aritmética simples das maiores remunerações e dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o servidor público não contemplado no inciso I.

.....  
§ 9º .....

I – corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das maiores remunerações e dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

.....” (NR)

### **Aposentadoria policiais**

O art. 4º da PEC nº 6, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

I – cinquenta e dois anos de idade, se mulher e cinquenta e cinco anos de idade, se homem;

.....  
§ 3º .....

II - a sessenta por cento da média aritmética simples das maiores remunerações e dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o policial não contemplado no inciso I.

.....  
§ 5º .....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das maiores remunerações e dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

.....” (NR)

### **Aposentadoria dos agentes penitenciários ou socioeducativos**

O art. 5º da PEC nº 6, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

I – cinquenta e dois anos de idade, se mulher e cinquenta e cinco anos de idade, se homem;

.....

§ 3º .....

.....

II - a sessenta por cento da média aritmética simples das maiores remunerações e dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o agente penitenciário ou socioeducativo não contemplado no inciso I.

.....

§ 5º .....

I - corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das maiores remunerações e dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

.....” (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 12 da PEC nº 6, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 .....

.....

§ 4º .....

.....

II - o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição, aos cinquenta e dois anos de idade, se mulher e aos cinquenta e cinco anos de idade, se homem, trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, para ambos os sexos;

III - o agente penitenciário ou socioeducativo, aos cinquenta e dois anos de idade, se mulher e aos cinquenta e cinco anos de idade, se homem, trinta anos de efetiva contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício exclusivamente em cargo dessa natureza, para ambos os sexos;

.....” (NR)

### **Aposentadoria por tempo de contribuição dos trabalhadores em geral e dos professores**

O art. 20 da PEC nº 6, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 18, art. 19 e art. 24 ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se mulher, e cinquenta e cinco anos de idade, se homem;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e

III - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto no inciso II.

§ 1º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, os limites mínimos de idade previstos no inciso I do caput serão acrescidos em um ano para ambos os sexos, sendo reproduzida



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

a mesma elevação a cada dois anos, até o limite de sessenta e dois anos, se mulher, e sessenta e cinco anos, se homem.

§ 2º O limite de idade aplicável a cada segurado, decorrente do disposto no § 1º, será determinado na data de publicação desta Emenda, com base no período remanescente de contribuição, resultante da combinação do disposto nos incisos II e III do caput, e não será alterado pela data de efetivo recolhimento das contribuições.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão reduzidos em cinco anos, acrescendo-se um ano de idade a cada dois anos, nos termos do § 1º, até o limite de cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, até atingir o limite de cem por cento". (NR)

### **Aposentadoria por idade e por tempo de contribuição:**

"Art. 24. ....

I – sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e

.....". (NR)

### **Aposentadoria por incapacidade permanente**

O art. 26 da PEC nº 6, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 26. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o §1º do art. 201 da Constituição, o valor da aposentadoria por incapacidade permanente concedida ao segurado do Regime Geral de Previdência Social corresponderá a cem por cento da média aritmética a que se refere o art. 29". (NR)

### **Cálculo da média aritmética simples**

O art. 29 da PEC nº 6, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 29. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o §1º do art. 201 da Constituição, o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponderá a cem por cento da média aritmética simples de oitenta por cento dos maiores salários de contribuição e das remunerações de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, respeitando o limite máximo do salário de contribuição utilizados como base para contribuições aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, atualizados monetariamente". (NR)

Art. 2º Suprimam-se:

I - os §§ 8º, 8º-A e 8º-B do art. 195, contidos no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº6, de 2019.

II - o inciso IV do § 7º do art. 201, contido no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

III – os §§ 2º, 3º, 4º e 6º, do art. 3º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 6º, de 2019.

IV - o § 3º do art. 22, da Proposta de Emenda à Constituição nº6, de 2019.

V - o parágrafo único do art. 26, da Proposta de Emenda à Constituição nº6, de 2019.

VI - o art. 35, da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

### JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, representa um passo importante para aprimorar a previdência social e dar sustentabilidade ao sistema atual.

O Brasil conseguiu construir uma das maiores redes de proteção previdenciária do mundo que atinge todo o território nacional e ampara os trabalhadores na ocorrência dos riscos de doença, invalidez, morte, idade avançada, entre outros.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Para que a referida rede continue cumprindo seu papel de proteção previdenciária são necessário alguns ajustes no sistema de previdência social, mas que defendemos serem feitos com responsabilidade fiscal e justiça social.

Assim a emenda apresentada tem o escopo de corrigir algumas distorções contidas na proposta e equilibrar as mudanças para que todos os brasileiros possam contribuir mas na medida da sua capacidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente Emenda.

**Deputado Carlos Sampaio**  
**PSDB/SP**

